

daõ d'obito certifica que o fallecido  
deixou 4, todos de maior idade,  
e, sendo assim, e não tendo estes  
feito identico pedido, devem re=  
servar-se na fazenda as suas  
quintas a fim de serem entre=  
quis a quem legalmente de mos=  
trao habilitado para o seu  
restituimento (A) Antonio Candido

Sinal

1900  
Maio  
14

Nº 939 L33C

Sobre o requerimento de  
D. Isabel Suredello do Nas=  
cimento.

Procedendo-se a inventario  
no juizo de direito da 6.<sup>a</sup> Vara  
da Comarca de Lisboa, o credi=  
to de que se trata só pode ser  
satisfeito na conformidade da  
sentença, que julgar a partilha;  
ou, de contrario, quando o  
requerente apresentar alvará  
d'aução e sacção do respecti=  
vo juizo para este restituimen=  
to. (A) Antonio Candido

11  
Junho  
23  
O. Publico

Nº 995 L33C.

Sobre um requerimento  
em que a Comp.<sup>a</sup> do Caminho  
de ferro de Guimarães pede  
ao Governo lhe sejam applica  
das as disposições dos N.ºs 2  
a 8 da base 5.<sup>a</sup> annexa a lei de  
14 de julho de 1899.

Antonio Candido

A Companhia do



caminho de ferro de Guimarães, concessão  
naria da construção e exploração  
do caminho de ferro de Guimarães  
a Fafe, pedi ao Governo que, mandado da  
autorização que lhe faculto a base 5.<sup>a</sup>  
anexa à Lei de 14 de julho, de 1899, lhe  
sejam applicadas as disposições dos  
N.<sup>os</sup> 2 a 8 da mesma base. —

A concessão definitiva do prolonga-  
mento do caminho de ferro até  
Fafe foi-lhe feita pela carta de lei de  
1 de agosto de 1899, e ali se estabeleceram  
condições especiais differentes das  
que a citada lei de 14 de julho  
prescreve para as empresas con-  
cessionarias das linhas da  
rede complementar, e que cons-  
tam da referida base 5.<sup>a</sup> —

Fundamenta a Companhia  
ingrument o seu pedido nas se-  
guintes razões: 1.<sup>a</sup> a sua con-  
cessão foi comprehendida no  
plano geral das vias ferreas  
ao norte do Mondego pelo de-  
creto de 15 de janeiro do cor-  
rente anno, e deveu, por isso  
ser-lhe applicadas as vanta-  
gens da lei de 14 de julho; —

2.<sup>a</sup> Nas actuaes economias do  
paiz todos os auxilios, e garan-  
tias que a lei concede  
não são demais, para que as  
empresas nacionaes possam  
lutar por diante as obras de  
publica utilidade que se pro-



18

para realizar. — A digna  
Direccão Geral das Obras Publicas  
e Minas diz na sua informa-  
ção: "Tendo sido feita a  
concessão definitiva do pro-  
longamento do caminho de  
ferro até Taquara pela carta de lei  
de 1 d'agosto de 1899, estabeleceu-  
do condições especiais, differen-  
tes das da lei de 14 de julho  
do mesmo anno, e sendo aquella  
concessão posterior a referida  
lei de julho de 1899, suscitam-  
se duvidas a esta Direccão  
Geral se a requisição podera  
ser applicavel as vantagens  
d'esta lei, ou se devam li-  
mitar-se ás que lhe foram  
dadas por diploma es-  
pecial." — Os pala-  
mas sublinhadas do  
texto que transcrevo ex-  
primem a razão ou fun-  
damento das duvidas  
que a Direccão Geral das  
Obras Publicas e Minas se  
suscitaram: não se lhe  
suscitaram tais duvi-  
das se o diploma da con-  
cessão fosse anterior a lei de  
14 de julho. — Não são  
procedentes estas duvidas,  
segundo o meu parecer.  
As vantagens da base  
5.ª são applicaveis ás



concessões feitas posteriormente  
à data da respectiva lei, isto  
é, a 14 de julho de 1899, e a  
concessão definitiva, a que se  
refere este processo, está neste  
caso porque foi feita em 1 de  
agosto seguinte. — Não se  
lhe applicaram então por  
que, a esse tempo, ainda não  
estava publicado o decreto que  
organizou o plano geral das  
linhas férreas ao norte do Mou-  
dego. Publicou-se depois, em  
15 de janeiro do anno seguinte,  
e, desde que foi publicado, a  
empresa concessionária da  
linha de Guimarães e Fafe  
pode com direito a pedir  
as vantagens communs  
às linhas do mesmo pla-  
no geral, e o Governo com  
a faculdade de deferir  
ao seu pedido. Não vejo  
razão de direito que se  
opponha a esta forma  
de interpretar os citados  
diplomas. — Entre  
a dita empresa e o Governo  
há um contracto de  
concessão, para que está  
esta autorizada definiti-  
vamente em virtude  
da autorização dada  
pela lei de 1 de agosto de  
1899; por commum



acordo podem ser modi-  
ficadas as clausulas  
d'esse contracto, no sen-  
tido em que a empresa  
requer, porque parte tan-  
to está o Governo outor-  
sado pela lei de 14 de  
julho do mesmo anno.

Para a substi-  
tuição e modificações  
das clausulas, que constam  
tambem da referida lei de  
1 de agosto, e das condi-  
ções da concessão provi-  
soria, annexas ao de-  
creto de 14 de julho de  
1899<sup>o</sup> tem, pois, perfei-  
ta capacidade legal a  
Companhia e o Esta-  
do.

Podem dis-  
cutir-se se a Compa-  
nhia tem direito a  
exigir do Governo o  
que pede no seu re-  
querimento: não  
me parece duvidoso  
so que ao Governo  
assiste a faculdade  
de deferir a esse requere-  
mento nos seus pro-  
prios termos.

É este o meu parecer  
em voto unânime  
na Conferencia.  
Dum grande a



Y. G. S. — O Proemado Geral  
Coroa e Fazenda. Ca) Am.  
tomo Consolidado

1900 N.º 1065 L. 33 e.

Julho  
5

Acree do requerimento em  
que a Companhia das Docas do  
Porto e Caminhos de ferro Penin-  
sulares pede ao Governo para  
emitir 90.465 obrigações de  
1.ª grau, valor nominal de 90.000<sup>00</sup>  
500 fr., 500 psetas.

Em cumprimento do des-  
pacho do illustre antecessor de  
Y. G. S., de 21 do passado mes de  
julho, tenho de dar o meu  
parecer acerca do requerimento  
de 14 do mesmo mes, em que  
a Companhia das Docas do  
Porto e Caminhos de ferro  
Peninsulares pede ao Governo  
de S. M. a mercancia auctori-  
sacao para emitir 90.465 obli-  
gacoes de 1.ª grau, do valor no-  
minal de 90.000<sup>00</sup>, 500 fr., 500  
psetas, consignando ao fisco  
a amortizacao destes titulos  
a quantia de 240 contos,  
concedida pelo Governo,  
e mais 41.235 obrigações  
de igual typo mas de 2.ª  
grau, do mesmo valor no-  
minal, sem juros fixos, mas  
limitado a 3%, e pagavel  
assim como a amortizacao,